



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008179-84.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LATAM AIRLINES GROUP S/A, são embargados FABRICIA ROWEDER ANTONIO, LEONARDO ROWEDER SILVA ANTONIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIO CESAR ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1008179-84.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Latam Airlines Group S/A

Embargados: Fabricia Roweder Antonio e outros

Ação: Indenizatória por danos morais e materiais

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juíza de 1ª Instância: Dra. Luciana Conti Puia

Voto nº 14.685

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à falha na prestação de serviços de transporte aéreo e à caracterização de danos morais e materiais. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 151/163, que negou provimento ao apelo da embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissões a serem sanadas, pois este E. Tribunal decidiu em sentido contrário à legislação e à jurisprudência, devendo explicar os motivos

pelos quais entende que, no presente caso, há dano *in re ipsa*; b) houve completa desatenção aos recentes entendimentos das Instâncias superiores quando não reconheceu aplicação das convenções internacionais; c) os artigos 19 e 20 da convenção de Montreal descrevem taxativamente a necessidade de comprovação da culpabilidade da operadora do voo; d) foi prestada toda a assistência necessária aos Embargados, não havendo qualquer dano causado; e) necessária a correção do acórdão para que reconheça a aplicação dos Tratados de Varsóvia e Montreal; f) aponta toda a matéria para fins de prequestionamento (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressente de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para verificar que não há qualquer omissão a justificar o acolhimento do presente recurso.

Note-se que este órgão julgador declarou expressamente que no caso das empresas de transporte aéreo, por se

tratar de prestação de serviço público, aplica-se o artigo 22 do CDC (fls. 154).

Como apontado nos próprios embargos de declaração, foi ressalvado no aresto que não se ignora o RE 636.331/RJ e o ARE nº 766.618/SP, contudo a Turma Julgadora entende que a tese fixada é inaplicável ao caso concreto, pois o que se discute nos autos não está relacionado ao extravio de bagagem, prevalecendo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (fls. 155)

No mais, restou inconteste a ocorrência de falha no cumprimento do contrato de transporte aéreo, gerando atraso de aproximadamente 24 horas para chegada ao destino, sem que fosse comprovado qualquer auxílio aos embargados como hospedagem e alimentação.

Outrossim, o fato alegado pela embargante para justificar o descumprimento do contrato de transporte aéreo sequer foi comprovado, e ainda que o fosse, configuraria fortuito interno, não tendo a capacidade de afastar a sua responsabilidade pelos danos gerados.

De fato, era ônus da embargante demonstrar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o que não se verificou, atraindo, portanto, a responsabilidade objetiva pelos danos causados.

O reconhecimento da ocorrência de danos morais *in re ipsa*, foi exaustivamente fundamentado, oportunidade em que foi mantida a indenização estabelecida na primitiva instância (R\$.8.000,00 para cada autor, totalizando R\$.24.000,00), por se mostrar uma quantia adequada, que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (fls.160/161)

"Em relação ao dano moral, na espécie, é in re ipsa, que dispensa provas maiores frente aos fatos discutidos entre as partes.

Patente a falha na prestação do serviço, porquanto a ré deveria se atentar à regularidade de sua operação, entretanto, não o fez, ocasionando atraso em relação ao originalmente contratado, o que acarretou aos autores evidentes constrangimentos, sendo obrigados a pernoitar em Boston/Estados Unidos e arcar com despesas extras de hospedagem e alimentação.

Assim, segundo as regras ordinárias de experiência, tais fatos não podem ser considerados como mero aborrecimento, sendo devida a correspondente reparação extrapatrimonial.

Note-se que os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação, como no presente caso.

Pondere-se também que o dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido comtranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal."

Na realidade, a embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado à apelação, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora